



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000051/2005-57
Recurso nº 170.611 Voluntário
Acórdão nº 2101-001.147 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARGEU PRUDENCIANO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS. PARCELA ISENTA DE RENDIMENTOS DA APOSENTADORIA DE MAIOR DE 65 ANOS.

Comprovado que o contribuinte não tinha utilizado a parcela isenta de rendimentos da aposentadoria de maior de 65 anos a que fazia jus, e verificando-se que os rendimentos tributáveis ficam abaixo do limite de isenção após a aplicação desse benefício, deve-se cancelar a autuação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 6, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para reduzir o valor do desconto simplificado deduzido, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$124,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 26), que verificou que foi lançado o valor total do rendimento recebido de aposentadoria como tributável, sendo que tem idade superior a 65 anos, mas que deveria ter declarado como tributável o excedente a R\$ 1.058,00 mensal, no montante de R\$ 4.211,11 e o valor de R\$ 12.696,00 como rendimento isento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 25 a 27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - LIMITE DE ISENÇÃO.

É isenta a parcela de R\$ 1.058,00, por mês, dos rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário 2003 pelos maiores de 65 anos. Entretanto, deverá o contribuinte comprovar que cometeu erro de fato em sua declaração quando diz ter declarado incorretamente este valor em sua declaração anual de ajuste.

Lançamento Procedente

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão da seguinte maneira (fls. 26 a 27):

Verifica-se a partir dos autos que o contribuinte apresentou sua declaração em formulário (fl. 07) e teve como única correção o valor do desconto simplificado declarado. Como este valor é de 20% dos rendimentos tributáveis, o mesmo deveria ser de R\$ 3.381,40, conforme foi considerado.

Em resumo, a declaração do contribuinte foi processada exatamente como ele a fez, apenas ajustando-se o valor do desconto simplificado, conforme anteriormente esclarecido. Sendo assim, o que pretende o contribuinte é retificar o valor dos rendimentos declarados em razão de ter sido feito de forma incorreta pois segundo ele, por ter mais de 65 anos teria direito a isenção de parte de seus rendimentos. Neste caso estamos diante de uma tentativa de retificar a declaração depois de iniciado o procedimento fiscal, com o lançamento.

A retificação, nestes casos, somente é possível se ficar cabalmente demonstrado a ocorrência de erro de fato, consoante acórdão a seguir transcrito:

(...)

No caso em questão, apesar de o contribuinte mencionar que teria anexado o comprovante de rendimentos, não consta tal documento nos autos e nem mesmo sua fonte pagadora informou o rendimento em DIRF, conforme se verifica a partir do extrato de fl. 20.

Sendo assim, impossível saber se o valor informado pelo contribuinte já não está deduzido do valor de isenção a que teria direito.

Desta forma, não há como acatar os argumentos do contribuinte em razão da ausência de provas.

(...)

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2008 (fl. 29), o contribuinte apresentou, em 04/09/2008, o recurso de fls. 30 a 43, onde repete os argumentos da impugnação, e anexa cópia do seu comprovante de rendimentos.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 46, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou sua declaração de ajuste do exercício de 2004 em formulário no modelo simplificado (fl. 3). Informou rendimentos de R\$16.907,00 e aplicou um desconto simplificado de R\$9.000,00. Como a dedução utilizada foi superior aos 20% dos rendimentos tributáveis permitidos pela legislação, a presente autuação glosou a diferença.

Na impugnação, o contribuinte reconhece o erro, mas também afirma que declarou erroneamente ao não aplicar a parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 anos a que tinha direito.

O julgador de 1ª instância não aceitou esse argumento, pois não foi apresentado o comprovante de rendimentos daquele exercício, não sendo possível se verificar se a dedução da parcela isenta já tinha sido efetuada.

No voluntário, o recorrente traz comprovante de rendimentos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, que informa pagamentos, no ano-base de 2003, de rendimentos tributáveis de R\$3.938,70, e parcela isenta de rendimentos da aposentadoria de R\$13.754,00 (fl. 34).

Ora, foi exatamente essa a fonte pagadora informada na declaração de ajuste, o que, no meu entender, comprova o erro de declaração. Além disso, verifico que o contribuinte tinha, no ano de 2003, mais de 65 anos.

Assim, tendo auferido rendimentos tributáveis inferiores ao limite de isenção, inexistente saldo de imposto a pagar.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo